



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.930016/2008-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.133 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2013  
**Matéria** DCOMP ELETRÔNICO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR  
**Recorrente** TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

PEDIDO DE CANCELAMENTO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

Não se verifica como instrumento hábil a utilização do Recurso Voluntário como forma de apreciação de pedido de cancelamento de PER/DCOMP. Não há de ser conhecido o Recurso Voluntário que se restrinja a este pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso do contribuinte nos termos do voto do relator

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE Relator.

EDITADO EM: 16/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Impresso em 21/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA



quitação do débito de PIS apurado em junho de 2003. Por essa razão, deve ser acolhido o pedido formulado pela Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, de cancelamento do PER/DCOMP mencionado;

c) A recorrente não atentou para o fato de que pagamentos de débitos mediante DARF devem ser informados exclusivamente em DCTF, não havendo a necessidade de serem reportados também em PER/DCOMP. Ocorre que a contribuinte só se deu conta do erro cometido após ter sido intimada do Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação efetuada. A partir desse momento, ocorreu a revisão da contabilidade da contribuinte e constatou seu erro, mas verificou que a Receita Federal do Brasil se pautou em informações equivocadas para indeferir o pedido de compensação e cobrar-lhe débito, seja porque o valor do débito de PIS efetivamente apurado no mês de junho de 2003 foi integralmente pago, seja porque o mero erro de informação não pode gerar a cobrança do tributo.

d) Àquela época já não era mais possível retificar sua DCTF relativa ao 2º trimestre de 2003, nem seu PER/DCOMP, pois o prazo para retificação já havia se esgotado.

e) Tendo em vista os esclarecimentos prestados e as provas trazidas aos autos pela Recorrente, era dever de ofício da DRJ constatar que não foi realizada qualquer compensação com o objetivo de quitar o PIS apurado em junho de 2003 e que, portanto, era desnecessária a transmissão de qualquer PER/DCOMP.

Por fim, a contribuinte requer a reforma integral do acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II, para cancelar a PER/DCOMP em questão e, conseqüentemente o Despacho Decisório proferido, haja vista que, como demonstrado, a transmissão do aludido PER/DCOMP decorreu de mero equívoco cometido pela contribuinte.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Duarte Marques Cleto

Este recurso não deve ser conhecido, por não cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, a contribuinte protocolou pedido de compensação de créditos referentes à PIS. Entretanto, esclareceu que pleiteou a compensação em duplicidade motivo pelo qual solicitou o cancelamento deste pedido

A DRJ Rio de Janeiro II declarou não conhecer a Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente sob as alegações de que:

- 1) A apreciação de pedido de cancelamento de declaração é atribuição do Delegado da DRF da jurisdição da contribuinte, conforme disposto no inciso VI do art. 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, não tendo esta Turma de Julgamento competência para decidir sobre o pedido efetuado e, inexistindo na Manifestação de Inconformidade apresentada, qualquer outra matéria apreciada, não deve ser conhecida.

O pedido de cancelamento do PER/DCOMP não se inclui dentre as atribuições do Recurso Voluntário, pois este é o instrumento através do qual o contribuinte interpõe recurso ao Conselho de Contribuintes caso não concorde com a decisão proferida em 1ª instância pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de sua jurisdição. Um dos princípios reguladores do Processo Administrativo Fiscal é o Contraditório e Ampla Defesa, conforme disposto nos art. 1º e 4º, Anexo II do Regulamento Interno do CARF, abaixo transcrito:

*“Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que **versem sobre aplicação da legislação** de:*

*I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;*

*II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);*

*III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);*

*IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;*

*V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);*

*VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);*

*VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);*

*VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);*

*IX - Imposto sobre a Importação (II);*

*X - Imposto sobre a Exportação (IE);*

*XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;*

*XII - classificação tarifária de mercadorias;*

*XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;*

*XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;*

*XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;*

*XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;*

*XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;*

*XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;*

*XIX - valor aduaneiro;*

*XX - bagagem; e*

*XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.”*

Portanto, verifica-se que este instrumento administrativo não é a forma hábil para o pedido de cancelamento de uma DCTF. Assim sendo, não conheço de Recurso Voluntário que apresente apenas este pedido.

Frente a todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, por entender que o Recurso Voluntário não é a melhor forma para a realização deste pedido de cancelamento, mantendo assim integralmente a decisão da DRJ.

É como voto!

Sala das Sessões, em

Fernando Marques Cleto Duarte– Relator.

CÓPIA